



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 705**, de 2015, que *“Altera a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil.”*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputada MARA GABRILLI	001;
Deputado EDUARDO BARBOSA	002;
Deputado ROGÉRIO MARINHO	003; 004;
Deputado NILTON CAPIXABA	005;
Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE	006; 007; 008;
Senador PAULO BAUER	009; 010;
Deputado ANTONIO BULHÕES	011;
Senador RONALDO CAIADO	012;
Deputado OTAVIO LEITE	013;
Deputado WEVERTON ROCHA	014; 015; 016;
Deputada LUIZA ERUNDINA	017; 018;
Deputada CARMEN ZANOTTO	019; 020; 021; 022;
Senador LASIER MARTINS	023;
Deputado SERGIO VIDIGAL	024;
Deputado MAX FILHO	025;
Deputado PADRE JOÃO	026;
Deputado ALFREDO KAEFER	027;
Deputado PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	028;

TOTAL DE EMENDAS: 28



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 705
00001

DATA 02/02/2016	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 705, de 2015			
AUTOR Deputada Federal Mara Gabrilli			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se ao artigo 1º da Medida Provisória 705, de 2015, o seguinte texto:

“Art. 1º. A Lei 12.722, de 3 de outubro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º. São obrigatórias as transferências de recursos da União aos Municípios e ao Distrito Federal com a finalidade de prestar apoio financeiro suplementar à manutenção e ao desenvolvimento da educação infantil para o atendimento em creches de crianças de zero a quarenta e oito meses cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica cujas famílias que **possuam pessoa com deficiência** ou que sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, nos termos da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e observados os critérios de elegibilidade definidos em regulamento.”

.....(NR).

Justificação

A Emenda visa alterar a Medida Provisória 705, de 2015, para incluir as pessoas com deficiência.

Essa proposta favorece as creches que atendem crianças **com deficiência** de zero a quarenta e oito meses.

Cabe lembrar que com a entrada em vigor da Lei 13.146, de 2015, fica vedada a recusa de matrícula de pessoas com deficiência.

A Lei Brasileira de Inclusão em seu artigo 27, parágrafo único, ressalta, ainda, que:

“É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.”

Por fim, para melhor atender as pretensões da Medida Provisória, em ampliar a oferta da educação infantil, bem como tornar o texto de acordo com a atual legislação vigente, faz-se necessária a aprovação da presente propositura.

ASSINATURA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 705, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015

Altera a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 705, de 2015, o seguinte artigo:

Art. O § 3º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8
.....

§ 3 Será admitido, até 31 de dezembro de 2020, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam a crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 2009, através da Emenda Constitucional nº 59, tornou-se obrigatória a educação básica a partir dos quatro anos de idade, cuja oferta deve ser gratuita e o não oferecimento pelo poder público importa responsabilidade da autoridade competente. É obrigação dos pais matricular seus filhos e dos Municípios ofertar vagas suficientes para o atendimento da demanda, e o ingresso das crianças de 4 e 5 anos deve acontecer até este ano de 2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Barbosa

Por sua vez, o Plano Nacional de Educação - PNE, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, estabelece na Meta 1 a universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 e 5 anos, até 2016, de forma a atender a Constituição Federal.

Em 2014, quando o PNE foi sancionado, 88% das crianças de 4 e 5 anos já estavam matriculadas. Portanto, universalizar a pré-escola até 2016 não se mostrava uma meta de difícil alcance. No entanto, embora o número possa parecer pequeno em termos percentuais, em termos absolutos trata-se de alcançar cerca de 700 mil crianças.

De acordo com dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), das 4.860.481 matrículas, 1.217.250 (25%) são em instituições privadas. Somando a estas as 700 mil crianças de 4 e 5 anos que se encontram fora da pré-escola (dados do *site* Observatório do PNE), a rede pública precisa ofertar cerca de 2 milhões de vagas para que a dê conta de universalizar o atendimento, o que parece não irá se resolver até o final de 2016.

Como a Lei nº 11.494, de 2007, que regulamenta o FUNDEB admite, somente até 31 de dezembro de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam crianças de quatro a cinco anos, entendemos que se justifica a alteração da lei do FUNDEB para permitir o cômputo de tais matrículas até 31 de dezembro de 2020, com vistas a assegurar o atendimento até que a rede pública cumpra integralmente a meta de universalizar o atendimento a todas as crianças dessa faixa etária.

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2016

Deputado **EDUARDO BARBOSA**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 705, de 23 de dezembro de 2015
------	--

autor Deputado Rogério Marinho	nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

Inclua-se, onde couber, na MP 705 de 29 de janeiro de 2016, o seguinte artigo:

“Art... O art. 14 da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) passa a vigorar com o seguinte artigo 14, renumerando o seguinte:

Art 14. Caberá ao Congresso Nacional a aprovação da base nacional comum dos currículos mediante proposta do Poder Executivo”.

JUSTIFICAÇÃO

O ano de 2016 será decisivo para a Educação Brasileira. Como preconizado pelo Plano Nacional de Educação (PNE), a base nacional comum curricular (BNCC) para o ensino básico deverá estar pronta até junho. Por ela serão determinados os conhecimentos e as habilidades que cada estudante brasileiro deverá aprender ao longo de toda a educação básica.

A importância do fato é evidente. Está se definindo algo de longo prazo e que exprime objetivos nacionais sobre o que ensinar às crianças e aos jovens do País. O que está em jogo é o futuro que desejamos construir para a Nação. A reforma curricular deve estar ligada a grandes objetivos de desenvolvimento e deve ser plenamente conhecida e aprovada pela sociedade.

Por tal e evidente importância, é temerário que somente o MEC e o CNE sejam os responsáveis pela elaboração e aprovação da base. O processo em si mesmo já é condenável. Algo tão importante para o futuro da nação não pode ser decidido somente por burocratas federais mergulhados nas disputas políticas e ideológicas da atualidade brasileira. A sociedade precisa opinar e o Congresso Nacional, representantes legitimados pelo voto popular, decidir, em última instância, a revisão ou a aprovação do documento que poderá mudar a vida escolar de mais de 50 milhões de estudantes matriculados no ensino básico das redes estaduais, municipais e privadas do Brasil.

Segundo Legislação pertinente, O CNE é órgão de "assessoramento ao Ministro de Estado da Educação, no desempenho das funções e atribuições do poder público federal em matéria de educação". Ao CNE cabe: - "formular e avaliar a política nacional de educação"; - "zelar pela qualidade do ensino"; - "velar pelo cumprimento da legislação educacional"; - "assegurar a participação da sociedade no aprimoramento da educação brasileira".

Ora, a elaboração e aprovação de uma Base Nacional Comum Curricular para o País, tendo implicações, inclusive, no pacto federativo, pois, é norma a ser cumprida pelas redes estaduais e municipais, incluindo a rede privada, é tarefa que em muito exorbita a função legal do CNE.

A sociedade (grupos pertinentes ao tema: professores das redes estaduais e municipais, professores universitários, pais de alunos) precisa ser consultada e participar diretamente na elaboração da base. O Congresso Nacional precisa aprovar ou desaprovar o documento e em última instância de decisão.

Para complementar a ação, deverá haver normas para a implementação e revisão do documento. A implementação não poderá ser açodada, pois, um novo currículo implica em reformulação dos livros didáticos, dos currículos de

formação dos professores, adaptações no sistema de avaliação (matriz pedagógica dos testes psicométricos) e no próprio dia a dia escolar. Todo currículo deve passar por revisões e aprimoramentos periódicos. Não pode ser um documento estático, livre de possíveis críticas.

É preciso esclarecer que no Plano Nacional de Educação, aprovado pelo Congresso, a estratégia 7.12, da Meta 7, recomenda o estabelecimento de diretrizes pedagógicas e parâmetros curriculares nacionais comuns para a educação básica. Então, não há a exigência explícita por uma base curricular, o formato foi decidido pelo MEC e CNE.

Ainda, como mais um complicador, recomenda-se na estratégia respeitar a diversidade regional, estadual e local, mas, não estabelece normas mais objetivas sobre como respeitar a diversidade regional. Esse respeito é mais fácil de garantir em algumas disciplinas tais como geografia e história, mas, não faz sentido em outras matérias tais como matemática e física.

Outro ponto a salientar é que Parâmetros curriculares nacionais já existem desde 1997 como recomendações a todas redes de ensino do País. Acredita-se que seria recomendável e racional a utilização dos parâmetros existentes como insumos para a elaboração da nova base nacional. Se assim não for, o MEC passa atestado de irracionalidade negando a experiência anterior de implementação de diretrizes comuns. Ao não levar em conta os parâmetros estabelecidos atualmente, o MEC, também, corre risco de alterar profundamente o que hoje está consagrado no ensino, o que poderá, por sua vez, exigir mudanças profundas, custosas e com poder de desorganizar as redes de ensino.

De forma geral, poucos questionam a positividade de se ter uma base nacional comum a ser seguida em todas as redes de ensino. Mas, ela deve ser aberta, plural, não ideológica, flexível e elaborada com base em evidências científicas. Ainda, é preciso criar normas que garantam sua revisão periódica e adequada implementação: cuidadosa e democrática.

Repudia-se, por outro lado, o pensamento que toma a base como panaceia para os graves problemas do ensino nacional. Ela poderá ajudar, não mais do que isto. Por si, ela não produz nenhum milagre. Ela poderá, da mesma

forma, atrapalhar, caso não seja clara e objetiva e se estiver carregada de ideologias, conceitos frágeis e ambíguos e pedagogia não científica.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 705, de 23 de dezembro de 2015
------	--

autor Deputado Rogério Marinho	nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Art. 4º	Parágrafo 3º	Inciso	Alínea
--------	----------------	---------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

o

Emenda Modificativa

Dê-se ao § 3º do art. 4º, da Medida Provisória Nº 705, de 23 de dezembro de 2015, a seguinte redação:

“Art.4º

.....

§ 3º O valor do apoio financeiro suplementar corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, por matrícula, atendidos os critérios de elegibilidade definidos em regulamento.”

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 705, foi publicada em 24 de dezembro de 2015 e alterou a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, que dispõe sobre o programa de apoio financeiro da União aos municípios e ao Distrito Federal para a ampliação da educação infantil.

O programa conhecido como “Brasil Carinhoso” incentiva os municípios a ampliar a oferta de vagas em creches e a melhorar o atendimento oferecendo

mais recursos por vaga ocupada por crianças oriundas do Programa Bolsa Família. Essa ação de suplementação para creches prevê o repasse suplementar de 50% do Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica) para cada criança de zero até quarenta e oito meses (4 anos). Ainda, por meio da ação Novas Turmas, o município pode requisitar o recebimento do Fundeb tão logo seja criada uma nova turma em creche.

A MP alterou o art. 4º e seu § 3º da referida Lei, visando que sejam estabelecidos critérios de elegibilidade para recebimento do programa em regulamento e limitando a suplementação do FUNDEB **em** até 50% (cinquenta por cento). O programa hoje não é regulamentado e os repasses correspondem **a** 50% (cinquenta por cento) do valor do FUNDEB.

Essa Emenda objetiva o não retrocesso no valor repassado, estipula o valor de transferência aos municípios garantindo 50% do valor anual mínimo por aluno, ou seja, os 50% não pode passar a ser teto do valor a ser pago. Especificar a forma de pagamento em regulamento de acordo com a lei nos parece razoável, mas, possibilitar a redução de valores estabelecidos na lei nos parece temerário. Ressaltando que os critérios a serem estabelecidos devem se limitar ao texto da Lei.

Em 2015, o Ministério da Educação perdeu cerca de 10 bilhões, ou 10% do orçamento, programas e ações estruturantes do MEC.

PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 705, DE 2015.
(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 705, de 2015, o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 13.005, de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A Caberá ao Congresso Nacional a aprovação da base nacional comum dos currículos mediante proposta do Poder Executivo.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Conforme preconizado pelo Plano Nacional de Educação, a base nacional comum curricular para o ensino básico deverá estar concluída até junho de 2016. A base curricular determinará os conhecimentos e habilidades a serem aprendidos pelos estudantes brasileiros ao longo de toda a educação básica.

A base nacional comum curricular não deveria ser aprovada apenas pelo MEC e pelo CNE, tendo em vista a sua importância para o futuro da educação no Brasil e a sua repercussão no pacto federativo. Afinal, trata-se de norma a ser cumprida pelas redes estaduais e municipais de ensino, incluindo a rede privada.

Assim sendo, é indispensável que o Congresso Nacional possa apreciar a base nacional comum curricular de modo a aprovar ou desaprovar o documento em última instância.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda aditiva.

Sala da Comissão, 3 de fevereiro de 2016.

Deputado Nilton Capixaba
PTB/RO



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

Medida Provisória nº 705, de 23 de dezembro de 2015.

Autor:

Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende

Nº do prontuário

1. supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 705, de 23 de dezembro de 2015.

JUSTIFICATIVA

A referida Medida Provisória tem por objetivo alterar a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil.

O apoio financeiro suplementar para os Municípios e Distrito Federal destinado à manutenção e ao desenvolvimento da educação infantil para o atendimento em creches de crianças de zero a quarenta e oito meses, cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica, cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, visa ampliar a quantidade de matrículas nos estabelecimentos públicos educacionais para crianças de famílias de renda mais baixa e na idade mais vulnerável.

No entanto, a Medida Provisória ao estabelecer critérios de elegibilidade definidos em regulamento, bem como reduzir o valor do apoio financeiro suplementar para até 50% do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, reduzirá significativamente os recursos repassados aos municípios e prejudicará o atendimento de crianças cujas famílias são beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Cabe ressaltar que os municípios enfrentam dificuldades na tentativa de ampliar a cobertura de crianças do Programa Bolsa Família em creches. Note-se que a construção de uma creche pode levar até 3 anos, tendo em vista a burocracia para a conclusão das obras.

Nesse sentido, a MP nº 705/2015 deve ser integralmente rejeitada pelo Congresso Nacional, por afetar os esforços na universalização do acesso ao ensino infantil para as crianças cujas famílias são beneficiárias do Bolsa Família.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

Medida Provisória nº 705, de 23 de dezembro de 2015.

Autor:

Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende

Nº do prontuário

1. supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 705, de 2015, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei no 12.722, de 3 de outubro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º São obrigatórias as transferências de recursos da União aos Municípios e ao Distrito Federal com a finalidade de prestar apoio financeiro suplementar à manutenção e ao desenvolvimento da educação infantil para o atendimento em creches de crianças de zero a quarenta e oito meses cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, nos termos da Lei no 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e observados os critérios de elegibilidade definidos em regulamento.

.....
§ 3º O valor do apoio financeiro suplementar corresponderá a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007, por matrícula.”

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de aumentar para, no mínimo, 50% do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, o apoio financeiro suplementar da União para os municípios. Assim, o aumento de recursos será fundamental para estimular a ampliação da oferta e a manutenção dos serviços de educação infantil em estabelecimentos educacionais públicos ou em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 705, de 23 de dezembro de 2015.
-------	--

Autor: Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende	Nº do prontuário
---	------------------

1. supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 705, de 2015, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei no 12.722, de 3 de outubro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º São obrigatórias as transferências de recursos da União aos Municípios e ao Distrito Federal com a finalidade de prestar apoio financeiro suplementar à manutenção e ao desenvolvimento da educação infantil para o atendimento em creches de crianças de zero a quarenta e oito meses cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, nos termos da Lei no 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

.....
§ 3º O valor do apoio financeiro suplementar corresponderá a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007, por matrícula.”

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de aumentar para, no mínimo, 50% do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, o apoio financeiro suplementar da União para os municípios. Assim, o aumento de recursos será fundamental para estimular a ampliação da oferta e a manutenção dos serviços de educação infantil em estabelecimentos educacionais públicos ou em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público.

PARLAMENTAR

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 705, de 2015)

Dê-se a seguinte redação para o *caput* e § 1º do art. 4º da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 705, de 23 de dezembro de 2015.

“**Art. 4º** São obrigatórias as transferências de recursos da União aos Municípios e ao Distrito Federal com a finalidade de prestar apoio financeiro suplementar à manutenção e ao desenvolvimento da educação infantil para o atendimento em creches e na pré-escola de crianças de zero a cinco anos cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, nos termos da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e observados os critérios de elegibilidade definidos em regulamento.

§ 1º A transferência de recursos de que trata o caput será realizada com base na quantidade de matrículas de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos cadastradas pelos Municípios e pelo Distrito Federal no Censo Escolar da Educação Básica cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, na forma definida em ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da Educação.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é estimular as prefeituras a aplicarem recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino da pré-escola, para crianças com quatro e cinco anos. Atualmente, a Lei nº 12.722, de 2012, prevê a suplementação de recursos por parte da União, mas somente proporcional ao número de matrículas – em creches – para crianças com até 48 meses.

Entendemos que essa suplementação financeira da União contribui fortemente para ampliar o acesso das crianças às creches, especialmente na situação atual, em que os municípios enfrentam graves desequilíbrios fiscais. Ocorre que a educação infantil não se limita às creches, compreende também a pré-escola. A própria Constituição Federal,

no inciso IV do art. 208, entendeu ser dever do Estado oferecer *educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade*.

De fato, não vemos justificativa para limitar o apoio financeiro da União às creches. A pré-escola é igualmente importante para a formação de nossas crianças. Além disso, o público alvo – crianças com 4 e 5 anos de idade – requer supervisão permanente. Sendo assim, se essas crianças não tiverem atendimento escolar, provavelmente terão de ficar em casa, impedindo (provavelmente) a mãe de trabalhar, e conseqüentemente, de aumentar a renda familiar, o que contribuiria para sair da situação de pobreza.

Ademais, uma vez que a Constituição assegura a educação básica compulsória dos 4 aos 17 anos a partir deste ano de 2016, a pré-escola passa a ser uma etapa de frequência obrigatória, recaindo o ônus da universalização de sua oferta sobre os municípios e o Distrito Federal.

Diante disso, conto com o apoio do Relator e dos nobres Senadores para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador PAULO BAUER

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 705, de 2015)

Dê-se a seguinte redação para o art. 4º da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 705, de 2015, e acrescente-se a esta o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais.

Art. 1º

“**Art. 4º** São obrigatórias as transferências de recursos da União aos Municípios e ao Distrito Federal com a finalidade de prestar apoio financeiro suplementar à manutenção e ao desenvolvimento da educação infantil para o atendimento em creches de crianças de zero a quarenta e oito meses cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, nos termos da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e observados os critérios de elegibilidade definidos no § 5º e em regulamento.

.....
§ 5º Não poderão receber o apoio financeiro de que trata o *caput* o Distrito Federal e os municípios quando aplicarem os recursos transferidos em desacordo com o disposto no § 4º e não os devolverem à União, com correção pela taxa apurada pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia (taxa SELIC), aplicada sobre o número de dias em que os recursos ficaram disponíveis, e no prazo definido em regulamento.” (NR)

Art. 2º O art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....
XXIV – deixar de aplicar o apoio financeiro suplementar à manutenção e desenvolvimento da educação infantil em creches de crianças de zero a quarenta e oito meses cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família nos termos do art. 4º da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, e não devolver os recursos não aplicados para a União no prazo estabelecido em regulamento, corrigidos pela taxa definida pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC),

aplicada sobre o número de dias em que os recursos ficaram disponíveis.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 705, de 2015, tem, entre seus objetivos, racionalizar a utilização do apoio suplementar concedido pela União aos municípios e Distrito Federal para financiar a manutenção de creches para crianças com até quatro anos de idade. Conforme consta na Exposição de Motivos que acompanhou a MPV, do total de R\$ 1,45 bilhão transferido pela União entre 2012 e 2014, havia R\$ 511,8 milhões de saldo no conjunto das contas dos municípios em 30 de setembro de 2015, de forma que mais de um terço dos recursos transferidos não haviam sido gastos.

Esta Emenda pretende induzir os municípios a, efetivamente, aplicarem os valores recebidos ou a devolverem para a União os recursos não utilizados no prazo definido em regulamento. Caso isso não ocorra, o município ficará impedido de receber novas transferências da União a título de suplementação de recursos para financiar a manutenção de creches. Além disso, o prefeito ficará sujeito a ser condenado por crime de responsabilidade.

A educação infantil é fundamental para o desenvolvimento cognitivo e social das crianças, conforme atestam diversos estudos na área. Além disso, as mães que dispõem de creches onde deixar seus filhos possuem maior disponibilidade para se empregarem. Como o público alvo da suplementação da União são crianças de famílias beneficiárias do Bolsa Família, portanto, pobres ou extremamente pobres, criar melhores condições para que as mães tenham acesso ao mercado de trabalho constitui-se em importante instrumento para superação do *status* de pobreza. É, portanto, essencial criar incentivos fortes para que os municípios invistam, efetivamente, mais recursos na educação infantil.

Diante disso, conto com o apoio da Relatoria e de meus Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador PAULO BAUER



CONGRESSO NACIONAL

MPV 705

00011
ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição MP 705/2015			
Autores Dep. Antonio Bulhões			nº do prontuário	
1. () Supressiva	2. () Substitutiva	3. () Modificativa	4. (X) Aditiva	5. () Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória:

Art. A Lei n. 12.722, de 3 de outubro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

III – o número de crianças com deficiência atendidas exclusivamente nas novas turmas de educação infantil de que trata o art. 2º.

.....” (N.R.)

JUSTIFICAÇÃO

O atendimento educacional à criança com deficiência usualmente exige adequações físicas, de recursos humanos e curriculares por parte dos estabelecimentos de ensino, fatos que o tornam mais dispendioso que o atendimento educacional tradicional. Sendo assim, nada mais justo que inserir o número de crianças com deficiência como um dos critérios a se considerar para a concessão do apoio financeiro previsto na Lei.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2016.

Dep. ANTONIO BULHÕES
PRB/SP

EMENDA Nº _____
(à MPV 705/2015)

Altere-se o caput do art. 1º da Medida Provisória para modificar o caput do art. 4º e o caput do § 3º do art. 4º da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, nos termos a seguir:

“**Art. 4º** São obrigatórias as transferências de recursos da União aos Municípios e ao Distrito Federal com a finalidade de prestar apoio financeiro suplementar à manutenção e ao desenvolvimento da educação infantil para o atendimento em creches de crianças de zero a quarenta e oito meses cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, nos termos da Lei no 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

.....
§ 3º O valor do apoio financeiro suplementar corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007, por matrícula.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é manter a sistemática da Lei 12.722, de 2015, o que equivale, na prática, à rejeição da matéria.

A MPV 705/2015 apresenta problemas de mérito extremamente graves, que fazem com que recomendemos a manutenção da redação original da Lei 12.722, de 2015. A principal consequência da MPV será a redução dos recursos destinados a creches municipais e distritais. O que é mais grave, a atual suplementação dada pela União é dirigida para matrículas de crianças cujas famílias são beneficiárias do Bolsa Família. Trata-se, assim, de crianças pobres ou

miseráveis. Reduzir os recursos para a educação dessas crianças implica reduzir ainda mais as já diminutas chances que elas terão de serem adultos não pobres.

Aprovar a MPV 705/2015 implica dar um cheque em branco para o Poder Executivo. Até a edição da matéria, a transferência de recursos da União para municípios dependia somente do número de crianças com até 48 meses matriculadas em creches e cujas famílias sejam beneficiárias do Bolsa Família. A suplementação da União corresponde a 50% do valor definido pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Com a MPV, o regulamento definirá outros critérios para elegibilidade. E o valor a ser suplementado poderá ser qualquer um, entre 0% e 50%. Em outras palavras, os municípios podem simplesmente deixar de receber a suplementação.

Poucos dias após a publicação da Medida Provisória, o governo editou o Decreto nº 8.619/2015, que estabelece os critérios de elegibilidade. Resumidamente, o decreto determina que os municípios devem receber os seguintes percentuais do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil:

- i) 0% para as prefeituras que não ampliaram o número de matrículas em creches de crianças com até 48 meses, cujas famílias sejam beneficiárias do Bolsa Família, e nem ampliaram a taxa de cobertura;
- ii) De 0% a 25% (ou seja, é possível não receber nada) para as prefeituras que não se enquadram na situação descrita no item i, mas que não cumpriram as metas de número de matrículas previamente definidas pelo Ministério da Educação (MEC) e Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS);
- iii) De 0% a 50% (ou seja, também é possível que esses municípios não recebam nada) para as prefeituras que cumprirem as metas estabelecidas pelo MEC e MDS.

De acordo com a Exposição de Motivos que acompanha a MPV, a adoção de critérios de elegibilidade é uma forma de estimular os municípios

a ampliarem o número de matrículas. Aqueles que não o fizerem serão então punidos.

Ocorre que, em primeiro lugar, os critérios de elegibilidade não são satisfatórios. Há somente uma preocupação com a quantidade, e não com a qualidade. Temo que as prefeituras, com uma eventual transformação da MPV 705/2015 em lei, passem a apinhar crianças em salas de aula somente para atender as metas estabelecidas pelo MEC e MDS. Além disso, os critérios colocados no regulamento podem prejudicar os municípios que vêm fazendo as coisas corretamente.

Digamos que um Município A já atenda 70% das crianças, enquanto um Município B atende somente 5%. Digamos que A sofra um revés e reduza o número de matrículas, passando a atender somente 68% das crianças na faixa etária. A União deveria então deixar de conceder o auxílio financeiro para o município A, que vem fazendo as coisas corretamente, e privilegiar B?

O mais grave da proposta do governo, contudo, é que a punição não irá recair somente sobre o município, mas sobre as crianças. O pior, crianças de famílias que recebem o benefício do Bolsa Família e que são justamente as mais vulneráveis.

Suponhamos que um município tivesse 100 alunos de famílias beneficiárias do Bolsa Família matriculadas em creches e que esse número não tenha expandido de um ano para outro. Com o corte da suplementação federal, o município disporá de menos recursos para aplicar nas creches. Conseqüentemente, ou a oferta de vagas irá cair ainda mais, ou a qualidade irá deteriorar. Ou seja, a consequência da MPV será piorar a vida dessas 100 crianças, seja porque irá deteriorar a qualidade da educação que recebem, com forte prejuízo para sua renda futura, seja porque suas mães (ou pais) terão de abandonar o emprego para cuidar delas, reduzindo a renda familiar.

Observe-se que o impacto da MPV será tanto mais forte sobre os municípios mais pobres, que tendem a possuir maior parcela de seus habitantes dependentes do Bolsa Família. Se considerarmos, por exemplo, os dez municípios com pior Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) no Brasil, todos situados no

Norte e Nordeste, nada menos que 40% das crianças matriculadas são de famílias beneficiárias do Bolsa Família.

Mesmo reconhecendo as dificuldades financeiras pela qual passa o País, não podemos consentir que eventuais cortes sejam feitos com o objetivo claro de prejudicar crianças pobres, residentes nos municípios mais carentes do País. Por isso conto com o apoio da Relatoria e dos nobres Senadores para aprovar minha emenda e rejeitar a MPV nº 705, de 2015.

Senado Federal, 3 de fevereiro de 2016.

Senador Ronaldo Caiado
(DEM - GO)



**CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA

Data
04/02/2015

Proposição
Medida Provisória nº 705, de 23 de dezembro de 2015

Autor
Deputado Otavio Leite (PSDB/RJ)
Deputada Mara Gabrielli (PSDB/SP)
Deputado Eduardo Barbosa (PSDB/MG)

N.º do prontuário
316

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º da Medida Provisória nº 705, de 23 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescida com o seguinte §4º.

Art. 1º

§4 - No caso de aluno com deficiência, o valor do apoio financeiro suplementar corresponderá a cinquenta por cento do valor anual por aluno definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007, por matrícula, atendidos os critérios de elegibilidade definidos em regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão social das pessoas com deficiência é essencial para a valorização da sua dignidade e para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e igualitária. Nesse sentido, a presente emenda visa garantir o apoio financeiro suplementar ao aluno com deficiência.

PARLAMENTAR

--



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 705

00014 ETIQUETA

DATA
02/02/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 705, de 2015

AUTOR
WEVERTON ROCHA

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
3º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescente-se o §5º do artigo 4º da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, com a seguinte redação:

Art. 4º

§5º O ente federado que comprovar ter executado, no exercício anterior, a totalidade dos recursos transferidos a título do apoio financeiro de que trata o *caput* fará jus ao apoio financeiro correspondente a cinquenta por cento do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para a educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

JUSTIFICATIVA

Nossa emenda visa assegurar que não haja prejuízos dos repasses federais destinados aos entes federados que se mostrem bons executores na área da educação infantil. Aos demais entes, cumpre aplicar o disposto em Regulamento.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 705

00015 ETIQUETA

DATA
02/02/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 705, de 2015

AUTOR
WEVERTON ROCHA

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
3º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifique-se o §3º do artigo 4º da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012:

Art. 4º

§3º O valor do apoio financeiro suplementar corresponderá a cinquenta por cento do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para a educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, por matrícula de alunos cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, e a até cinquenta por cento por matrícula dos demais alunos, atendidos os critérios definidos em regulamento.

JUSTIFICATIVA

Nossa emenda visa a adequar o texto da Medida Provisória 705/2015 ao principal objetivo elencado em sua Exposição de Motivos EMI nº 13/2015 MDS, qual seja, a de estimular o aumento das matrículas em creches públicas e conveniadas de crianças provenientes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família. O texto que ora propomos assegura que a matrícula dessas crianças resultará em um aporte financeiro de 50% do valor/aluno, relegando o escalonamento proposto pelo Governo unicamente para as matrículas de crianças situadas em famílias de faixas de renda mais elevadas.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 705

00016 ETIQUETA

DATA
02/02/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 705, de 2015

AUTOR
WEVERTON ROCHA

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
3º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifique-se o artigo 4º da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, dando a seguinte redação:

Art. 4º

§3º O valor do apoio financeiro suplementar corresponderá a cinquenta por cento do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para a educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, por matrícula de alunos cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, e a até cinquenta por cento por matrícula dos demais alunos, atendidos os critérios definidos em regulamento.

§5º O ente federado que comprovar ter executado, no exercício anterior, a totalidade dos recursos transferidos a título do apoio financeiro de que trata o *caput* fará jus ao apoio financeiro correspondente a cinquenta por cento do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para a educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

JUSTIFICATIVA

Nossa emenda visa a assegurar os dois objetivos da Medida Provisória 705/15, expressos na Exposição de Motivos que a acompanha: 1) indução para a expansão das matrículas das crianças provenientes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família; e 2) indução para que os entes federados executem a totalidade dos recursos federais transferidos.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016.



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 705, DE 2015.

MPV nº 705, de 2015, que “Altera a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil”.

Acrescente-se o §4º, ao art. 4º, da Lei nº 12.722, de 2012, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 705, de 23 de dezembro de 2015, com a seguinte redação:

Art. 4º.

§4º. O regulamento de que trata o caput deverá ampliar o número de beneficiários referentes às creches, às famílias e aos Municípios. Vedada a restrição de direito por meio de critérios de elegibilidade.

..... (NR).

JUSTIFICATIVA

“Até a edição da MPV, o caput do art. 4º previa que a União seria obrigada a transferir recursos para os municípios e o Distrito Federal com a finalidade de prestar apoio financeiro suplementar para atendimento em creches de crianças com até 4 anos de idade que estejam cadastradas no Censo Escolar de Educação Básica e cujas famílias sejam beneficiárias do Bolsa Família. A nova redação condiciona o apoio financeiro ao atendimento dos critérios de elegibilidade definidos em regulamento. Nem a redação e nem a exposição de motivos deixam claro se esses critérios de elegibilidade se referem às creches, às família ou aos município onde se localizam”. (nota técnica da consultoria do Senado Federal).



Nesse sentido, a proposta desta emenda é determinar que o novel regulamento não seja instrumento de restrição de direito à educação infantil, quiçá com prejuízo ao Programa Bolsa Família. Ao contrário, buscase estipular, mediante a competência do Poder Legislativo, que o regulamento não seja um decreto autônomo, conforme as doutrinas jurídicas do Direito Administrativo, mas com elementos vinculantes à ampliação de direitos para a discricionariedade na feitura do decreto por parte do Poder Executivo.

O objetivo desta Emenda é garantir que a Pátria seja, de fato e de direito, educadora. Para isso a União precisa assumir seu compromisso de auxílio suplementar à educação infantil. Mais do que um resquício de slogan de campanha eleitoral, a educação é uma política do Estado brasileiro. E sabe-se que as chamadas políticas de Estado se caracterizam pela proteção contra os retrocessos.

Sala das Comissões, em de de 2016.

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSB/SP



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 705, DE 2015.

MPV nº 705, de 2015, que “Altera a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil”.

Dê-se ao §3º, do art. 4º, da Lei nº 12.722, de 2012, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 705, de 23 de dezembro de 2015, a seguinte redação:

Art. 4º.

§3º. O valor do apoio financeiro suplementar corresponderá, no mínimo, a cinquenta por cento do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007, por matrícula, atendidos os critérios de elegibilidade definidos em regulamento.

.....

..... (NR).

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta pela MP 705, de 2015, visa “limitar o apoio financeiro da União em até 50% do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente. Pelas regras vigentes até a edição da MP em tela, o apoio financeiro da União seria de 50% daquele valor. Ou seja, os 50% de coparticipação da União passam a ser agora o teto do auxílio dado aos municípios e ao Distrito Federal” (nota técnica da consultoria do Senado Federal).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL LUIZA ERUNDINA PSB/SP

O objetivo desta Emenda é garantir que a Pátria seja, de fato e de direito, educadora. Para isso a União precisa assumir seu compromisso de auxílio suplementar à educação infantil. Mais do que um resquício de slogan de campanha eleitoral, a educação é uma política do Estado brasileiro. E sabe-se que as chamadas políticas de Estado se caracterizam pela proteção contra os retrocessos.

Nesse sentido, a proposta desta emenda é determinar que o valor do apoio financeiro da União corresponderá, no mínimo, a 50% do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil.

Sala das Comissões, em de de 2016.

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSB/SP



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição	nº do prontuário
04/02/2015	MP 705/2015	
Autores		
Carmen Zanotto – PPS/SC		
1. (X) Supressiva	2. () substitutiva	3. () modificativa
4. () aditiva	5. () Substitutivo global	

Suprima-se a expressão “até” do § 3º do artigo 4º da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 705/2015.

“Art.4º

§ 3º O valor do apoio financeiro suplementar corresponderá a cinquenta por cento do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da Lei nº-11.494, de 20 de junho de 2007, por matrícula, atendidos os critérios de elegibilidade definidos em regulamento”.

JUSTIFICATIVA

Buscando cumprir a Lei 13.005, de 2014, que estabelece o **Plano Nacional de Educação** no período de dez anos (2014-2024), especificamente em sua meta 1 que trata da universalização da pré-escola para as crianças de 4 e 5 anos é que se faz necessária a apresentação desta emenda. É o mínimo para dar qualidade e ampliar a oferta da educação infantil.

Neste sentido e buscando garantir um mínimo possível de apoio financeiro para a implementação da educação infantil nos Estados, Distrito Federal e Municípios brasileiros é que se faz necessária a aprovação desta emenda.

Deputada Carmen Zanotto
PPS/SC



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição	nº do prontuário
04/02/2015	MP 705/2015	
Autores Carmen Zanotto – PPS/SC		
1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.(X) modificativa 4.() aditiva 5.() Substitutivo global		

O § 3º do artigo 4º da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 705/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º

§ 3º O valor do apoio financeiro suplementar corresponderá entre quarenta e cinquenta por cento do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da Lei nº11.494, de 20 de junho de 2007, por matrícula, atendidos os critérios de elegibilidade definidos em regulamento”.

JUSTIFICATIVA

O debate em torno da qualidade e da ampliação da oferta da educação infantil vem ganhando consistência com a Lei 13.005, de 2014, que estabelece o **Plano Nacional de Educação** no período de dez anos (2014-2024), especificamente em sua meta 1 que trata da universalização da pré-escola para as crianças de 4 e 5 anos.

Neste sentido e buscando garantir um mínimo possível de apoio financeiro para a implementação da educação infantil nos Estados, Distrito Federal e Municípios brasileiros é que se faz necessária a aprovação desta emenda.

Deputada Carmen Zanotto
PPS/SC



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição	nº do prontuário
03/02/2015	MP 705/2015	
Autores Carmen Zanotto – PPS/SC		
1.(x) Supressiva 2.() substitutiva 3.(X) modificativa 4.() aditiva 5.() Substitutivo global		

O § 3º do artigo 4º da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 705/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º

§ 3º O valor do apoio financeiro suplementar corresponderá entre trinta a cinquenta por cento do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, por matrícula, atendidos os critérios de elegibilidade definidos em regulamento”.

JUSTIFICATIVA

O debate em torno da qualidade e da ampliação da oferta da educação infantil vem ganhando consistência com a Lei 13.005, de 2014, que estabelece o **Plano Nacional de Educação** no período de dez anos (2014-2024), especificamente em sua meta 1 que trata da universalização da pré-escola para as crianças de 4 e 5 anos.

Neste sentido e buscando garantir um mínimo possível de apoio financeiro para a implementação da educação infantil nos Estados, Distrito Federal e Municípios brasileiros é que se faz necessária a aprovação desta emenda.

Deputada Carmen Zanotto
PPS/SC



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição	nº do prontuário
03/02/2015	MP 705/2015	
Autores		
Carmen Zanotto – PPS/SC		
1.(x) Supressiva	2.() substitutiva	3.() modificativa
4.(X) aditiva	5.() Substitutivo global	

Acrescente-se o inciso I ao § 3º do artigo 4º, da Lei 12.722, de 03 de outubro de 2012, alterada pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 705 de 2015.

“Art.4º.....
.....
§3º.....

I – Caberá à União a complementação de recursos financeiros a todos os Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não conseguirem atingir o valor do Custo-aluno-Qualidade (CAQi), para educação infantil, quando consideradas as respectivas receitas vinculadas para manutenção e desenvolvimento da educação infantil.

JUSTIFICATIVA

No Brasil, ainda hoje, a lógica que permeia o financiamento da educação e, portanto o gasto por aluno é baseada na divisão entre os recursos da vinculação orçamentária e o número de alunos matriculados. Entretanto, a despeito de os recursos serem parcos para garantir uma educação pública de boa qualidade, consideramos que para a Educação Infantil, especialmente para a creche e pré-escola, estarem incluídas no fundo que financia a educação é um ganho sem precedentes. O desafio agora é aumentar o valor per capta que subsidie uma educação de boa qualidade.

Deputada Carmen Zanotto

PPS/SC



MPV 705
00023

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

EMENDA N° , 2016 - CMMPV
(à MPV n° 705, de 2015)

Modifique-se a alteração trazida pelo art. 1º, da Medida Provisória n.º 705, de 2015, no que se refere ao § 3º, do art. 4º, da Lei n.º 12.722, de 2012, para que tenha a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
§ 3º O valor do apoio financeiro suplementar corresponderá a pelo menos 50 % (cinquenta por cento) do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007, por matrícula, atendidos os critérios de elegibilidade definidos no regulamento.

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Embora a exposição de motivos da Medida Provisória n.º 705, de 2015 tenha sustentado o aumento significativo da quantidade de crianças de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família matriculadas na educação infantil, bem como a existência de saldo de recursos transferidos aos municípios que não foi aplicado, tais razões não poderão servir de subsídio para a reduzir o percentual já garantido por lei para o repasse destinado especificadamente à educação infantil.

Parafraseando o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, Sr. Cezar Miola, *“as crianças não batem panela, não vão para frente do Palácio protestar”*, cabendo aos órgãos públicos garantir recursos no orçamento para Educação Infantil. *“Lugar de criança é no orçamento. Se não tem orçamento, não tem escola”*.

A limitação de orçamento pode acarretar prejuízos, também, aos pais, em virtude da exigência do art. 55, da Lei n.º 8.069, de 1990, de que *“os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

pupilos na rede regular de ensino”, com a consequência de, se não cumprida, virem a ser responsabilizados na forma do art. 129, da mesma lei, por abandono intelectual, podendo, até perder a guarda da criança. Afinal, a regra do art. 229, da Constituição Federal é clara ao responsabilizar os pais pelo dever de assistir, criar e educar os filhos menores.

É dever do Estado assegurar à criança o direito à educação, segundo previsões do art. 208, inciso IV (*o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade*) e art. 227, todos da Constituição Federal e art. 54, inciso IV, da Lei n.º 8.069, de 1990. Todavia, a responsabilidade pela educação infantil recai sobre os Municípios, na forma do art. 211, § 2º, CF (*os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil*) e art. 11, inciso V, da LDB.

Veja que a presente Medida Provisória pretende onerar os municípios com um corte de repasse de recursos, quando não contribuíram para a agravamento da crise econômica do País; na verdade, o Governo Federal não soube gerir e administrar as finanças públicas da forma devida, o que o move, agora, na busca por quaisquer recursos disponíveis.

O Pacto Federativo precisa sair do discurso para melhorar a vida dos brasileiros, “o Brasil precisa de menos Brasília e mais Brasil”.

Por outro lado, é imprescindível registrar que, mesmo contando com o percentual obrigatório de 50% (cinquenta por cento) do valor anual mínimo por aluno, desde a edição da Lei n.º 12.722, de 2012, constatou-se a recorrente prática de ajuizamento de ações civis públicas pelos Ministérios Públicos Estaduais, no intuito de cobrar das prefeituras a disponibilização de vagas para as crianças da educação infantil.

Se mantidos os termos da presente Medida Provisória n.º 705, de 2015, com a diminuição do percentual para que apenas o teto seja de 50% (cinquenta por cento), os efeitos serão catastróficos, na medida em que a tendência será a redução da oferta de vagas pelos municípios, o prejuízo aos pais e o previsível acionamento do Judiciário pelos pais ou Ministérios Públicos Estaduais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

É importante observar, ainda, que o Governo Federal editou, em 29 de dezembro de 2015, o Decreto 8.619, com o propósito de regular as alterações trazidas pela Medida Provisória 705 na Lei 12.722, de 3 de outubro de 2012. Como esperado, as consequências são trágicas haja vista que restringe o apoio financeiro previsto legalmente apenas aos municípios que tenham ampliado o número de matrículas de crianças cujas famílias sejam beneficiárias do Bolsa Família.

É perfeitamente possível imaginar muitos casos em que essa ampliação não ocorrerá e, conseqüentemente, os municípios serão fortemente penalizados.

A crise não pode ser desculpa para não atender às crianças, ao contrário, deverá servir de base para elevar a preocupação com a educação, pilar fundamental ao desenvolvimento, por isso, a presente emenda, que pretende alterar o parâmetro para que a destinação seja de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do valor anual mínimo por aluno.

Sala da Comissão,

Senador **LASIER MARTINS**
(PDT-RS)



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 705

00024
ETIQUETA

DATA
04/02/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 705, de 2015

AUTOR
SÉRGIO VIDIGAL – PDT/ES

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
2º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescente-se o seguinte art. 2º à Medida Provisória nº 705, de 2015, renumerando-se o atual art. 2º:

“Art. 2º. O art. 5º-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 5º-A.

Parágrafo único. Entre os equipamentos e serviços mencionados no inciso IV deste artigo, creche e pré-escola são de caráter obrigatório” (AC).

JUSTIFICATIVA

O alcance da Meta 1 do PNE, de universalizar, até o ano presente, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e

ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do Plano, não será possível sem que determinadas ações do poder público sejam vinculadas a determinadas exigências na área de educação.

O Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), subprograma do Programa Minha, Casa Minha Vida (PMCMV), tem sido responsável pelo surgimento de grandes bairros residenciais em diversas cidades brasileiras, nos quais, ainda que seja notória a necessidade de instalação de unidades de creche e pré-escola públicas, nem sempre os governos locais se responsabilizam por sua construção.

Nossa emenda tem por objetivo a vinculação entre as construções do PNHU e a instalação de creche e pré-escola pelo Poder Público, com vistas ao alcance da Meta 1 do PNE.

Deputado Sérgio Vidigal – PDT/ES
Brasília, 04 de fevereiro de 2016.

EMENDA MODIFICATIVA
MEDIDA PROVISÓRIA 705 DE 2015

“Altera a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil.”

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 705, de 23 de dezembro de 2015, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei no 12.722, de 3 de outubro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º São obrigatórias as transferências de recursos da União aos Municípios e ao Distrito Federal com a finalidade de prestar apoio financeiro suplementar à manutenção e ao desenvolvimento da educação infantil para o atendimento em creches de crianças de zero a quarenta e oito meses cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, nos termos da Lei no 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

.....
§ 3º O valor do apoio financeiro suplementar corresponderá a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007, por matrícula.”

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No final do mês de dezembro de 2015, mais precisamente no dia 24 de dezembro, véspera do Natal, foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) a Medida Provisória (MPV) 705/2015, que propõe reduzir repasses federais destinados à manutenção e desenvolvimento da educação infantil. Tal Medida Provisória promove duas alterações na Lei 12.722, de 2012, que, quando melhor analisadas, leva à observação de que o corte que será propiciado nas verbas para a educação infantil em muito prejudicará o atendimento das crianças das famílias beneficiárias do Bolsa Família.

Isto porque, até agora, de acordo com a Lei 12.722/2012, a União devia apoio financeiro suplementar para todas as crianças, de zero a 48 meses de idade, atendidas em creche e de famílias que recebiam a Bolsa Família, através de repasses para os municípios e para o Distrito Federal. O valor do apoio correspondia a 50% do valor anual mínimo por aluno para a educação infantil, definido nacionalmente no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

A Medida Provisória em questão, assinada pela Presidente da República no dia 23 de dezembro de 2015, estabelece que sejam “observados os critérios de elegibilidade definidos em regulamento”, o que poderá, na prática, restringir significativamente os recursos a serem repassados pela União e, em decorrência, o número de crianças da educação infantil que serão atendidas.

Além disso, o artigo da Lei 12.722/2012 que determinava o valor dos repasses também foi alterado na MPV 705/2015. Por essa alteração, a União poderá contribuir não mais com 50%, como estava estabelecido na lei referida, mas com **até** 50% do valor anual mínimo do Fundeb para educação infantil.

É inacreditável que na “Pátria Educadora” como tem alardeado o Governo Federal, tenha sido esse o presente de Natal da Presidente da República para as crianças brasileiras das famílias beneficiárias do Bolsa Família”, portanto as mais necessitadas e as mais vulneráveis.

Por estas razões é que apresentamos a presente emenda à MPV 705/2015, que, além de restabelecer o que estava determinado na Lei 12.722/2015, eleva para **no mínimo** 50% o valor do apoio financeiro suplementar anual por aluno definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007, por matrícula.

Pela relevância do aqui exposto, apresento a presente emenda, esperando contar com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, 04 de fevereiro de 2016.



Max Filho

Deputado Federal (PSDB/ES)

COMISSÃO ESPECIAL À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 705/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 705, DE 2015

Altera a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo e parágrafo único, à Medida Provisória nº 705, de 23 de dezembro de 2015:

"Art. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, em cooperação com a União, regulamentar e implementar ações voltadas para a educação infantil do campo, incluindo-as em seus planos, programas e orçamentos."

Parágrafo único. A regulamentação e implementação pelos Entes Federados conforme disposto no caput deste artigo, serão prestadas no prazo de até cinco anos a partir da publicação desta lei."

JUSTIFICAÇÃO

A melhoria das condições da educação infantil do campo não deve ser atribuição exclusiva da União, não obstante seu papel primordial na formação das novas gerações e no apoio às suas famílias.

Com esta Emenda, pretende-se tornar explícita a

necessidade de participação de todas as esferas da Federação num esforço comum. A Resolução n. 02, de 28 de Abril de 2008 do Ministério da Educação, prevê em seu artigo 1º, § 2º que a regulamentação da educação do campo será oferecida e regulamentada pelos entes federados, *in verbis*:

“Art. 1º A Educação do Campo compreende a Educação Básica em suas etapas de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Profissional Técnica de nível médio integrada com o Ensino Médio e destina-se ao atendimento às populações rurais em suas mais variadas formas de produção da vida – agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da Reforma Agrária, quilombolas, caiçaras, indígenas e outros.

§ 1º A Educação do Campo, de responsabilidade dos Entes Federados, que deverão estabelecer formas de colaboração em seu planejamento e execução, terá como objetivos a universalização do acesso, da permanência e do sucesso escolar com qualidade em todo o nível da Educação Básica.

§ 2º A Educação do Campo será regulamentada e oferecida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária.” (Grifo nosso)

Com o fechamento desordenado de escolas do campo pelo Brasil, consoante ao caso do Município de Barbacena – MG, onde todas as escolas dessa modalidade foram fechadas, os alunos enfrentam longos períodos com o deslocamento até às instituições de ensino situadas nos centros urbanos para estudarem, utilizando-se de meio de transporte e estradas em condições precárias, chegando exaustos em seus respectivos destinos e desmotivados para o aprendizado.

As crianças são as que mais sofrem. São poucos os estados e Municípios que regulamentaram e implementaram a educação infantil do campo. Diante dessa omissão dos entes federados, elas são obrigadas a enfrentarem longos trajetos até as escolas localizadas em área urbana para estudarem. Não bastasse o ensino equidiferente que são lhes impostos em relação à realidade vivida no campo, tais crianças ainda passam por esse desgaste físico e psicológico, tornando a situação desumana.

Logo, o estabelecimento de um prazo mínimo para que os

entes federados implementem e regulamentem a educação infantil do campo, torna-se imprescindível para minimizar os sofrimentos de nossas crianças.

Para tanto, esses compromissos devem consolidar-se mediante a institucionalização de ações voltadas a essa finalidade, como parte dos planos e programas de governo e sua materialização nas respectivas matérias orçamentárias com a limitação de um prazo mínimo.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2016.

Deputado Federal PADRE JOÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA N° - CM
(Medida Provisória nº 705/2015).

Acrescentam-se à Medida Provisória nº 705/2015, onde couber, os seguintes artigos:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, creche domiciliar é aquela que funciona em residência, para atender crianças de 0 a 3 anos que morem nas áreas circunvizinhas.

Parágrafo único: As creches de que trata o artigo, se destinam primordialmente, a atender filhos de mães trabalhadoras.

Art. 2º Os programas de creches domiciliares previstos nesta Lei, deverão ser substituídos gradativamente, à medida que os Planos Municipais, em consonância com o Plano Nacional de Educação, forem criando espaços permanentes para atender crianças dessa faixa etária;

Art. 3º As interessadas em se habilitar como mães crecheiras deverão possuir escolarização igual ou equivalente ao ensino fundamental;

Art. 4º O número de crianças a serem atendidas em creches domiciliares será em até quatro por domicílio e dependerá das condições da residência e será estabelecido pelo órgão responsável pela educação no município;

Art. 5º. A mãe crecheira receberá por criança atendida um auxílio financeiro que deverá ser repassado pelas prefeituras municipais com recursos oriundos de programas sociais; e educacionais;

Art. 6º. O trabalho sócioeducativo desenvolvido pelas creches deverá receber assistência dos órgãos técnicos do município. Parágrafo único: os serviços de alimentação escolar e de saúde municipais deverão atender também as creches domiciliares.

Art. 7º. Os municípios deverão estabelecer suas normas para o funcionamento das creches domiciliares em consonância com as metas do Plano Nacional de Educação.

JUSTIFICATIVA

Existe farta literatura nacional e internacional comprovando a importância do atendimento a criança nos seus primeiros anos de vida.

Obviamente, não se pretende oferecer a ela uma escola formal, mas sim a possibilidade de um atendimento que lhe proporcione desenvolvimento em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, estimulando sua curiosidade e seu interesse, complementando a ação da família e da comunidade.

Na faixa etária de 0 a 3 anos esse atendimento pode acontecer no próprio lar ou instituições educacionais.

Existem países que preferem que as crianças em seus primeiros anos de vida seja assistida integralmente no lar.

Na maioria esmagadora dos países entre os quais o Brasil se inclui, a mãe quando empregada tem que retornar ao trabalho apenas quatro meses depois do nascimento do filho, ficando a criança em situação as mais diversas.

Nos lares de famílias de baixa renda, a situação é mais preocupante. Nos últimos anos, todavia, principalmente a partir da Constituição de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996, soluções alternativas vem sendo implementadas para assistir as crianças carentes nos seus primeiros anos de vida ter um atendimento que lhes proporcione condições de desenvolver suas potencialidades.

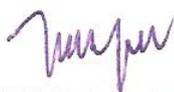
O Plano Nacional de Educação encaminhado ao Congresso Nacional de 2010 prevê considerando a realidade brasileira, que até o ano de 2020, 50% da população de 0 a 3 anos esteja devidamente atendida em creches.

Hoje, o atendimento está em torno de 10% dessa população.

A criança não pode esperar, são nos primeiros anos de vida em que ela carece de mais cuidados. E achamos que a expansão de creche nesse modelo, a partir das poucas experiências exitosas já existentes, deve ser compromisso do Município, do Estado e da Nação.

Portanto, a importância desta emenda é incontestável, principalmente se consideramos, o número de crianças brasileiras de 0 a 3 anos e número de crianças nessa mesma faixa etária atendida em creches ou pré escolas .

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2016.



ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

PSDB/PR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 705

00028
META

DATA 11/02/2016	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 705, de 2015
--------------------	--

AUTOR DEP. PROF. VICTORIO GALLI – PSC (MT)	Nº PRONTUÁRIO
--	------------------

TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL
--

PÁGINA	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------------	-----------	--------	--------

Acrescente-se o seguinte art. 2º à Medida Provisória nº 705, de 2015, renumerando-se o atual art. 2º:

“Art. 2º . O art. 5º - A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.....

.....

.....

Parágrafo único. Entre os equipamentos e serviços mencionados no inciso IV deste artigo, creche e pré-escola são de caráter obrigatório” (AC).

JUSTIFICAÇÃO

O alcance da Meta 1 do PNE, de universalizar, até o ano presente, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do Plano, não será

possível sem que determinadas ações do poder público sejam vinculadas a determinadas exigências na área de educação.

O Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), subprograma do Programa Minha, Casa Minha Vida (PMCMV), tem sido responsável pelo surgimento de grandes bairros residenciais em diversas cidades brasileiras, nos quais, ainda que seja notória a necessidade de instalação de unidades de creche e pré-escola públicas, nem sempre os governos locais se responsabilizam por sua construção.

Nossa emenda por objetivo a vinculação entre as construções do PNHU e a instalação de creche e pré-escola pelo Poder Público, com vistas ao alcance da Meta 1 do PNE

Esta a razão pela qual apresentamos a presente emenda.

ASSINATURA

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Brasília, 11 de fevereiro de 2016.